

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 5.394, DE 2001 (Apensado, PL nº 1.642, de 2003)

Acrescenta incisos aos arts. 39 e 51, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, alterada pelas Leis nºs 8.884, de 11 de junho de 1994, e 9.008, de 21 de março de 1995.

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relator: Deputado LUIZ BITTENCOURT

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.394, de 2001, de autoria do nobre Deputado Arnaldo Faria de Sá, propõe incorporar aos arts. 39 e 51 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, todo um novo elenco de práticas e cláusulas abusivas que já foram reconhecidas e legitimadas na forma de Portarias da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.

Foi apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 1.642, de 2003, de autoria do nobre Deputado Davi Alcolumbre, que pretende vedar a incidência de juros em contrato de compra e venda de imóvel antes da entrega das chaves da unidade objeto do contrato.

A proposição principal, em linhas gerais, especifica um elenco de práticas abusivas que expõem o consumidor a uma posição de desequilíbrio na relação de consumo, deixando-o vulnerável em diversas causas, nas quais *“não pode o Direito proteger a parte mais fraca da relação de consumo somente em relação a alguma ou mesmo algumas das facetas do mercado. Não se busca uma tutela manca do consumidor. Almeja-se uma proteção integral, sistemática e dinâmica”*.

No prazo regimental de cinco sessões, os projetos em análise não receberam emendas, cabendo a esta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, nos termos do art. 32 do RICD, inciso IV, alíneas “a” e “b”, analisar a questão sob os aspectos atinentes à economia popular e repressão ao abuso do poder econômico e as relações de consumo e medidas de defesa do consumidor.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições sob comento são de inequívoco valor para a sociedade brasileira, uma vez que vêm regular uma relação comercial, financeira e de consumo que são usualmente desrespeitadas no tocante aos mandamentos da Lei nº 8.078/90. A proposição em análise pretende incorporar aos arts. 39 e 51 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, todo o elenco de cláusulas abusivas que já foi reconhecido pelo Poder Executivo, em especial pela Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.

O art. 39 do CDC relaciona em doze incisos quais são as práticas abusivas que são vedadas ao fornecedor de bens e serviços no Brasil e seu art. 51 também relaciona e determina que *“são nulas de pleno direito, entre outras as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços”*.

No tocante ao art. 39, que relaciona as práticas abusivas contra o consumidor, o PL nº 5.394/01 pretende inserir quatro novos incisos, a saber:

“XIII - estabelecer, cumulativamente, penas de sobretaxa, corte de fornecimento e taxa de religação, em relação aos consumidores de água e de energia elétrica e de outros serviços que possam ser considerados essenciais, quando adimplentes;

XIV - cobrar, de uma só vez, resíduos de contas pelo fornecimento de água e energia elétrica, quando as concessionárias deixarem espontaneamente de proceder mensalmente à leitura do consumo;

XV - repassar, a terceiros, os dados cadastrais de clientes, sem a sua prévia e expressa anuência;

XVI - alterar, sem prévia comunicação ao consumidor, o conteúdo das embalagens de produtos.”

Ainda de acordo com a proposição principal em análise, são diversas as situações abusivas que necessitam ser normatizadas e inseridas como cláusulas contratuais abusivas, mediante a inclusão de dezesseis novos incisos ao art. 51 do CDC, como passamos a citar alguns:

- estipulação de presunção de conhecimento por parte do consumidor de fatos novos não previstos em contrato;
- imposição da perda de parte significativa das prestações já quitadas em situações de venda a crédito, no caso de desistência por justa causa ou impossibilidade da obrigação pelo consumidor;
- autorização de envio de nome do consumidor ou seus garantes a cadastro de consumidores, enquanto houver discussão em juízo relativa à relação de consumo;
- estabelecimento, no contrato de compra e venda de imóvel, da incidência de juros antes da entrega das chaves ao promitente comprador;

- previsão, no contrato de compra e venda de imóvel, que o adquirente autorize ao incorporador alienante da unidade a constituir hipoteca sobre a mesma para garantir dívida da empresa incorporadora contraída mediante necessidade de financiamento às obras;
- exclusão, nos contratos de seguro de vida, da cobertura de evento decorrente de doença preexistente, salvo nas hipóteses em que a seguradora comprove que o consumidor tinha conhecimento da referida doença à época da contratação do seguro;
- permissão para a instituição bancária retirar da conta corrente do consumidor ou cobrar restituição deste dos valores cobrados por terceiros, que de forma ilícita estejam de posse de seus cartões bancários ou cheques, após comunicação de furto, roubo ou desaparecimento suspeito ou requisição ou final de conta.

O PL nº 1.642, de 2003, de autoria do Deputado Davi Alcolumbre, pretende, de forma análoga ao que propõe o PL nº 5.394, de 2001, quando sugere a inclusão de um novo inciso XXX ao art. 51 da Lei nº 8.078/90, vedar a incidência de juros em contrato de compra e venda de imóvel antes da entrega das chaves da unidade objeto do contrato. Por entendermos que a questão já está devidamente contemplada na proposição principal, acreditamos ser melhor rejeitar a proposição apensada.

Os autores, de uma forma geral, justificam suas propostas alegando que é preciso estabelecer parâmetros disciplinadores para a proteção ao consumidor, além de criticarem a ausência de normas específicas para regular a presente relação de consumo que envolve, na maioria das vezes, situações novas, cuja interpretação reiteradamente inadequada de alguns preceitos em vigor traz inegável prejuízo à consolidação das normas em um único texto legal.

Todas as proposições em análise pretendem inserir no texto de lei as cláusulas abusivas relacionadas nas **Portarias nº 4**, de 13 de março de 1998, e **nº 3**, de 15 de março de 2001, ambas editadas pela Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, pretendendo estabelecer cada uma, todavia sem a necessária publicidade para o consumidor, relações contendo as cláusulas que seriam abusivas em aditamento ao elenco do art. 51 da Lei nº 8.078/90.

Assim, como a própria SDE-MJ levou em consideração as decisões terminativas dos diversos PROCON e Ministérios Públicos que pacificaram a matéria, também julgamos importante incluir no texto de lei (e não de normas infra-legais, o que nos parece precário) as referidas cláusulas abusivas, que doravante deverão inibir a continuação de condutas ilegais por parte das empresas e prestadores de serviços.

Nosso entendimento se coaduna com a justificação apontada pelo ilustre autor do PL nº 5.394/01, Deputado Arnaldo Faria de Sá, quando argumenta: *“Consciente desta necessidade, a **Secretaria de Direito Econômico**, através da **Portaria nº 3**, de 15 de março de 2001, considerando que as decisões judiciais e administrativas de diversos PROCONs, e entendimentos dos Ministérios Públicos pacificaram como abusivas diversas cláusulas constantes das relações de consumo, divulgou um elenco daquelas que passaram a ser como tal consideradas, com a finalidade de promover a educação e a informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres com a melhoria, transparência, harmonia, equilíbrio e boa-fé nas relações de consumo”*.

Como observado, tal vedação de inserção das chamadas “cláusulas abusivas” está somente contida nas mencionadas Portarias da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, mas sua inclusão no texto legal certamente trará maior publicidade e mais segurança para o consumidor e o público em geral.

De fato, a normatização das “cláusulas abusivas” vem ao encontro dos interesses do consumidor e igualmente interessa às próprias empresas que atuam no mercado brasileiro, na medida em que proporciona a ambos, pelos dispositivos já mencionados, uma maior transparência, equilíbrio e

segurança jurídica nas relações de consumo, dirimindo os constantes questionamentos relacionados com dispositivos dos arts. 39 e 51 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), além de reduzir muitas pendências judiciais que não interessam a ambas as partes.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.642/03 e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.394, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **LUIZ BITTENCOURT**
Relator

2003.4830.191